



EXCELENTÍSSIMAS AUTORIDADES MÁXIMAS, RESPONSÁVEIS PELO EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 10/2021, LANÇADO PELA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARICÁ – CODEMAR - S.A.

Referência:

Pregão Eletrônico n.º 10/2021

Processo Administrativo n.º 6512/2021

SELBETTI TECNOLOGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 83.483.230/0001-86, com endereço na Rua Padre Kolb, n.º 723, Bairro Bucarein, Joinville/SC, CEP: 89202-3500, por intermédio de seu representante legal, vem, mediante este apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE REPRESENTAÇÃO** interposto pela empresa **DADY ILHA SOLUÇÕES INTEGRADAS EIRELI** contra a classificação e habilitação da recorrida, pelos fatos e fundamentos abaixo expostos:

I – SÍNTESE FÁTICA:

1. Em 06/01/2022, após a inabilitação das primeira e segunda colocadas na fase de lances, a r. Coordenadora de Licitação e sua Equipe de Apoio concluíram por ser a proposta da recorrida a mais vantajosa, bem como pelo pleno atendimento às exigências do Edital Processo Licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico n.º 10/2021, cujo objeto é o registro de preços para a contratação de empresa para prestação de serviço de locação de equipamentos profissionais de impressão, cópia, digitalização, com fornecimento de insumos, incluindo papel, reposição de peças e mão de obra técnica especializada, para a CODEMAR S.A (Companhia de Desenvolvimento de Maricá).



2. Diante da acertada decisão, a recorrente acima arrolada, irredutível, indaga que a empresa recorrida deixou de juntar a ata publicada de eleição de seus diretores, aduz que vários dos documentos exigidos no edital não foram juntados com a proposta, de modo que não é possível comprovar o atendimento as especificações técnicas descritas no edital, alegando, ainda não atendimento a funcionalidade PDF pesquisável (OCR) e ausência de cumprimento de requisitos de solução de auditoria, monitoramento e gestão da produção e reprodução de documentos.

3. Em análise do “recurso hierárquico” apresentado com fundamento no art. 59º, da Lei n.º 13.303/19, pela melhor exegese esse Respeitável Órgão assim ponderou:

Sendo assim, a empresa SELBETTI TECNOLOGIA S.A. além de apresentar as contrarrazões via funcionalidade do sistema pelo comprasnet, também encaminhou por meio de correio eletrônico a Ata da Assembleia Geral Ordinária realizada no dia 20/02/2021, bem como sua devida publicação nos meios competentes.

(...)

Ressaltamos que a consulta a publicação da Ata da Assembleia Geral Ordinária realizada pela recorrida no dia 10/03/2021, e de fácil conferência na internet, como demonstrado em prints anexos a esse recurso.

1. O item 9.10 do Termo de Referência foi atendido com o envio da declaração do fabricante de software – fls. 658;

2. O item 7 do Termo de Referência foi atendido com o envio de catálogo (fls. 626 a 657), destacando o item em análise ao conteúdo da folha 645.

3. O item PDF PESQUISÁVEL (OCR) encontra-se disponível nos equipamentos ofertados, como comprovado através de documentação oficial do fabricante nos links:

<https://files.support.epson.com/docid/cpd5/cpd55228.pdf>

https://download4.epson.biz/sec_pubs/dcp/pdf/v3/en/manual.pdf

4. Os requisitos de solução de auditoria, monitoramento e gestão da produção e reprodução de documentos constam no catálogo enviado (fls. 626 a 657).

Desta forma, cabe destacar que, em homenagem ao princípio da razoabilidade, não seria cabível desclassificar a proposta mais vantajosa para a administração pública pelo excesso de formalismo. Como exemplo nesta lide, citamos o caso do FIRMWARE, que poderia ser atualizado tanto remotamente via software, quanto presencialmente pelo técnico da contratada.

(...)

VI. DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Diretoria decide:

1) Conhecer do presente recurso;

2) Manter a decisão de habilitação da SELBETTI TECNOLOGIA S.A.;

4. Doutos Julgadores, apesar dos esforços da recorrente em se fazer crer, inevitavelmente as teses em recurso deverão permanecer indeferidas, tão pouco merecem maiores atenções, vez que além de precluso o direito de recorrer, não possui fundamento,



se mostrando totalmente equivocado ante ao fato de que os documentos jurídicos e de representação foram devidamente juntados e quanto aos equipamentos e funcionalidades ofertados, estes atendem os exatos termos editalícios, inclusive foram baseados nos esclarecimentos prestados, de forma que a recorrida observou com destreza a regra esculpida em edital, senão vejamos:

II – PREFACIAL DE MÉRITO:

5. Antes de adentrarmos a discussão das questões de fundo, cabe aqui requer a não aceitabilidade do recurso apresentado por falta de atendimento aos pressupostos recursais de admissibilidade mínimos.

6. Nesse sentido, cabe pautar, que o recurso administrativo, como toda petição, pende de cumprimento de requisitos mínimos, pressupostos recursais, quais sejam, sucumbência, legitimidade, tempestividade, motivação, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.

7. Segundo entendimento do Respeitável Tribunal de Contas da União¹:

10.4. Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão - tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (**sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação**), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento.

8. Quanto ao caso dos autos, se denota a impossibilidade jurídica do pedido da recorrente e, portanto, falta de interesse processual, vez que, a insurgência contra habilitação no certame da recorrida somente pode ser levantada, com base subsidiária na Lei n.º 8.666/93, através de recurso hierárquico e nunca o de representação!

9 Explica-se: a Lei n.º 8.666/93, assim define sobre o tema:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

¹ BRASIL. TCU Acórdão 339/2010 – Plenário, disponível em <http://pt.scribd.com/doc/74494983/TCU-AC6RDAO>. Acesso em 23 de janeiro de 2022.



b) julgamento das propostas;

(...)

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

I - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

10. Veja-se que, segundo determina a legislação vigente, a interposição de recurso em face da inabilitação ou desclassificação, somente poderá ser realizada através de recurso hierárquico.

11. Já o recurso de representação, disciplinado no inciso II, do art. 109, Lei n.º 8.666/93, somente pode ser interposto fora das hipóteses previstas no inciso I, ou seja, **para os casos em que não se discuta habilitação ou inabilitação e julgamento de propostas!**

12. *Vê-se, portanto, que as hipóteses de cabimento dos recursos previstos nos incs. I e II do art. 109 da Lei nº 8.666/1993 são excludentes e não se confundem. Diante da prática dos atos arrolados nas alíneas do inc. I do art. 109, caberá apenas o recurso hierárquico. Por sua vez, o recurso de representação somente será cabível para combater decisões administrativas que envolvam situações que não comportam a adoção do recurso hierárquico.*²

13. Dos autos em comenta vê-se que justamente se discute a classificação e habilitação da recorrida e inclusive já foi interposto e julgado recurso hierárquico (art. 109, I, da Lei n.º 8.666/93), de modo que a matéria em discussão já se encontra preclusa, inadmissível, então, o presente recurso de representação, pois não serve aos fins buscados pela recorrente. Fatos pelos quais se requer não seja recebido!

III – DO MÉRITO:

² <https://zenite.blog.br/cabe-recurso-de-representacao-de-decisao-que-denegou-recurso-hierarquico-contrato-que-aplicou-a-suspensao-do-direito-de-licitar-e-contratar/>



III.1 – Do Atendimento a Regra Editalícia, Documentos Jurídicos, Ato Constitutivo e de Representação:

14. Repisando os temas já lançados em tese de contrarrazões de recurso, denota-se, em análise ao edital de licitação, que as proponentes deveriam juntar os seguintes documentos, no que concerne a habilitação jurídica e de representação:

7.1.1. A documentação relativa à habilitação jurídica deverá ser apresentada obedecendo às seguintes prescrições:

7.1.1.1. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado no órgão competente, e, no caso de Sociedades por Ações, da apresentação da Ata, devidamente arquivada no órgão comercial competente, da Assembleia Geral que elegeu seus Administradores, devendo ser apresentada comprovação da publicação pela imprensa da Ata arquivada, além de contemplar dentre os objetos sociais a execução de atividades da mesma natureza ou compatíveis com o objeto da licitação.

7.5.1. Análise da documentação Jurídica, Técnica e Qualificação Econômico-Financeira da licitante detentora da PROPOSTA melhor classificada; podendo utilizar-se do SICAF, e inclusive, fazer consultas a outras dependências e processos da CODEMAR S.A., a fax ou correio eletrônico, no caso diligências.

15. Do dispositivo se pode concluir quanto à análise da documentação jurídica juntada, que, caso restassem dúvidas sobre seus termos a administração poderia se utilizar do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF ou outro meio na forma de diligência.

16. Pois bem, seguindo o disposto em edital, sabiamente procedeu a r. Coordenadora de Licitação, quando em análise ao cadastro de fornecedores da ora recorrida pode constatar que se encontra validamente habilitada juridicamente:

Níveis cadastrados:

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	10/05/2022
FGTS	Validade:	08/01/2022
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	12/06/2022

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	03/01/2022
Receita Municipal	Validade:	13/01/2022

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/05/2022



17. Destarte, oportunamente ressalta-se que conforme previsto no estatuto social e demais atas que regem a sociedade recorrida se pode verificar que na data de 19 de fevereiro de 2021, o Sr. José Nauro Selbach Junior, foi nomeado como Diretor Executivo da sociedade, vide termo de posse devidamente registrado na junta comercial.

18. Firma-se no caso que a Ilustre Coordenadora de Licitação, atendendo ao que determina o subitem 7.5.1 do edital, procedeu com a habilitação da recorrida via SICAF, como por certo procedera na análise relativa às demais proponentes.

19. Não fosse a correta análise pela r. Coordenadora de Licitação, que habilitou a recorrida mediante cadastro SICAF, fora promovida diligência complementar, com fundamento no subitem 7.5.1 do edital, quando a recorrida novamente encaminhou atas e devidas publicações do estatuto, nos moldes da legislação vigente.

20. Quanto ao tema “Diligência Complementar, cumpre esclarecer que no caso em comenta, toda a documentação jurídica da recorrida foi devidamente juntada no prazo previsto em edital, de modo que os documentos juntados em sede de recurso foram complementares a documentação principal, inicialmente anexada, utilizando-se para o caso, subsidiariamente a inteligência do artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 43[...]

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.(grifo nosso)

[...]

21. A luz de tal dispositivo legal, utilizado de forma subsidiária a Lei n.º 13.303/2016, o órgão licitante poderá solicitar e deverá considerar outros documentos, que achar necessário, a fim de esclarecimentos, com objetivo de atendimento à contratação da proposta mais vantajosa e em respeito à supremacia do interesse público, como o caso em análise.

22. No entendimento do Respeitável Tribunal de Contas da União:

Acórdão n.º 2290/2019 – Plenário

9.4.3. não-realização de diligências na documentação de habilitação técnica e na proposta da representante (segunda colocada no certame) , que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a



inexequibilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não-realização, contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal.³

Acórdão n.º 1211/2021-Plenário:

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. **A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.** 3. **Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.**⁴

Enunciado

³ Acórdãos do Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008.

⁴ TCU. Acórdão 3418/2014, ata 48/2015, Plenário em 03/12/2014, Rel. Marcos Bemquerer - grifamos.



Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).⁵

Enunciado

A realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independe de previsão em edital, uma vez que a Lei 8.666/1993 não impõe tal exigência.⁶

23. Cumpre ainda esclarecer que “a obrigação de registro e publicação dos atos societários da Selbetti, como Sociedade Anônima, é regida pela Lei 6.404/76. Nesta perspectiva, a Lei das S.A estabelece que alguns atos são de publicação obrigatória, outros atos são de publicação recomendável e outros cuja publicação é dispensada.

24. Observando esse aspecto, apenas os atos cujo publicação é obrigatória é que tem sua validade condicionada à publicação. Os demais atos que não possuem a publicação como requisito intrínseco de validade, produzindo integral e regularmente seus efeitos ainda que não publicados.

25. Desse modo, numa leitura a contrário sensu do sistema da Lei das S.A, identificados os atos para os quais a Lei das S.A expressamente obriga a publicação (numerus clausus) tem-se que os demais atos seriam apenas de publicação recomendada ou ainda de publicação dispensada.

26. Assim, se esclarece que a Lei das SA dispõe especificamente como atos de publicação obrigatória todas as Atas de Assembleias Ordinárias (conforme o artigo 134, parágrafo 5º) e as Atas de Assembleia Geral Extraordinária que objetivaram a reforma do estatuto (conforme Artigo 135, parágrafo 1º da Lei 6.404/76), todas devidamente juntadas pela recorrida.

27. Diante da lei que rege, as Atas de Reunião do Conselho de Administração, diferentemente das Atas de Assembleia, não encontram na Lei descrição de caso próprio de obrigatoriedade de publicação. Há somente a previsão genérica do artigo 142,

⁵ [Acórdão 2730/2015-Plenário](#), Data da sessão: 28/10/2015, Relator Bruno Dantas.

⁶ [Acórdão 2459/2013-Plenário](#), Data da sessão: 11/09/2013, Relator JOSÉ MUCIO MONTEIRO.



parágrafo 1º para os casos em que o conteúdo deliberado deva produzir efeitos perante terceiros, como por exemplo, criação de filiais ou sucursais e alienação de imóveis.

28. Por essas razões, a “Ata de Reunião do Conselho de Administração sendo ato societário periódico de investidura de Diretores, que não afeta direito de terceiros, está dispensada da publicação. E não sendo a publicação essencial à validade do ato, negar validade à Ata de Reunião do Conselho que elege Diretores sob esse fundamento é antijurídico e ilegítimo.”

29. Assim, tendo em vista que a obrigação de registro e publicação dos atos societários da Recorrida, como Sociedade Anônima, é regida pela Lei 6.404/76, e que o seu artigo 142, § 1º dispõe que: “§ 1º Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do conselho de administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros.”, correto está o entendimento do agente de licitação e equipe de apoio que, com base na legislação vigente, entendem que não é necessária a publicação do referido documento tendo em vista que o mesmo não afeta terceiros.

30. Cabe ainda destacar que, nos moldes da decisão em apreço: *“a consulta a publicação da Ata da Assembleia Geral Ordinária realizada pela recorrida no dia 10/03/2021, e de fácil conferência na internet, como demonstrado em prints anexos no recurso hierárquico.”*

31. Fatos pelos quais se requer seja dada total improcedência ao recurso interposto, em atendimento ao objetivo da proposta mais vantajosa, aos princípios da igualdade entre os licitantes e a vedação ao excesso de rigorismo, mantendo-se então a decisão que resolveu manter a habilitação da recorrida incólume.

III.2 – Do Software, Documentos Devidamente Juntados – Atendimento Integral a Regra Editalícia:

32. Equivocadamente alega a recorrente, repisando a tese de recurso hierárquico já exposta, que a recorrida deixou de juntar declaração pelo fabricante do software e que o software apresentado não atende ao que dispõe o edital.

33. Novamente, sem razão!

34. Conforme se detém da documentação juntada, a declaração relativa ao



software e catálogos demonstra o total atendimento a regra esculpida em edital. Cita-se da declaração:

É empresa autorizada a sublicenciar o uso e a comercializar, instalar e prestar assistência técnica preventiva e corretiva dos softwares de gerenciamento e contabilização nddPrint 360: Accounting + Cotas + Políticas + Releaser + MPS, **atendendo os módulos acima ao que previsto no edital em análise.**

Declara, ainda, que a SELBETTI GESTAO DE DOCUMENTOS S.A. contempla em seu quadro de funcionários técnicos qualificados e certificados no treinamento pela N5 SOFTWARE LTDA, possuindo a empresa condições de prestar assistência técnica necessária ao edital.

Por fim, declara que os softwares nddPrint 360: Accounting + Cotas + Políticas + Releaser + MPS são compatíveis com os equipamentos abaixo:

- Epson WF-M5799
- Epson WF-C5790
- Epson T5470M

35. Com relação à captura de dados, vide catálogo da NDD anexo à proposta, o qual assim dispõe:

“A solução possui diferentes tipos de captura de dados nas operações dos clientes: por servidor, por agentes em estações USB e por clientes instalados nas próprias impressoras. Isso possibilita uma cobertura no monitoramento de 100% do parque e a assertividade da captura desses dados”

36. Fatos pelos quais, Doutos Julgadores, se mostram totalmente distorcidas e equivocadas as razões recursais, pelo que se requer seja mantida a decisão da r. Coordenadora de Licitações, mantendo-se habilitada e classificada a ora recorrida com o indeferimento total do recurso interposto.

III.3 – Da Funcionalidade de “PDF” Pesquisável – Atendimento Integral a Regra Editalícia:

37. Com relação à Funcionalidade PDF Pesquisável, o edital foi muito claro ao especificar este requerimento, dando aos participantes a opção de instalar aquela solução mais adequada para o Órgão e seus usuários, desde que atendessem a especificação mínima, conforme se consagrou o entendimento mediante pedido de esclarecimento.

38. Bastava a recorrente atentar nos detalhes da proposta desta recorrida que verificaria que todos os multifuncionais ofertados possuem a funcionalidade OCR nativa



do próprio fabricante através de embarcado no equipamento ou software. Sendo esta solução suficiente para atender o requisitado no termo de referência;

39. Repisa-se, para que não se restem dúvidas, o fabricante disponibiliza em site de domínio público e de forma gratuita os softwares responsáveis pela funcionalidade de PDF Pesquisável e recursos de digitalização, além de toda a documentação correspondente aos equipamentos e software, onde essa ilustre administração inclusive consultou e atestou o pleno atendimento, vejamos:

● Epson WF-C5790:

<https://files.support.epson.com/docid/cpd5/cpd55228.pdf>, Manual do usuário, pagina 233 no tópico: “*Como salvar documentos digitalizados como PDF pesquisável usando o Epson Scan 2*”;

https://epson.com.br/Suporte/Impressoras/Impressoras-multifuncionais/Epson-WorkForce/Epson-WorkForce-Pro-WF-C5790/s/SPT_C11CG02201#drivers, link de download dos drivers e softwares do equipamento;

https://ftp.epson.com/drivers/WFC5710_C5790_EScan2_65230_AM.exe, link de download do software Epson Scan 2;

● Epson WF-M5799

<https://files.support.epson.com/docid/cpd5/cpd55917.pdf>, Manual do usuário, pagina 230 no tópico: “*Como salvar documentos digitalizados como PDF pesquisável usando o Epson Scan 2*”;

https://epson.com.br/Suporte/Impressoras/Impressoras-multifuncionais/Epson-WorkForce/Epson-WorkForce-Pro-WF-M5799/s/SPT_C11CG04201#drivers, link de download dos drivers e softwares do equipamento;

https://ftp.epson.com/drivers/WFM5799_EScan2_65230_AM.exe, link direto de download do software Epson Scan 2;

40. Ainda, a fabricante possui a ferramenta Document Capture Pro, compatível com todos os equipamentos ofertados, onde se permite customizar de maneira infinita os recursos de digitalização, incluindo a funcionalidade de OCR e PDF Pesquisável através do software ou de forma embarcada no próprio equipamento através



de perfil de digitalização. As informações sobre este software podem ser validadas também em domínio públicos abaixo:

- https://download4.epson.biz/sec_pubs/dcp/pdf/v3/en/manual.pdf, Manual do usuário, paginas 43 e 91 com detalhes sobre OCR e PDF Pesquisável.
- https://ftp.epson.com/drivers/DCP_3.1.1.exe, link de download do software do equipamento;

41. De todo norte, Doutos Julgadores, a funcionalidade sendo do próprio fabricante e gratuita, conforme já amplamente discorrido, atendem em plenitude a todo requisito de PDF Pesquisável solicitado no edital.

42. Nesse contexto, apesar dos esforços da recorrente, é totalmente improcedente a alegação de que mesmo estando expressamente declarado pela recorrida que cumpre com todos os requisitos técnicos disposto em edital, firmado atendimento inclusive através do fabricante, colocar em discussão a tese que na época da execução do contrato não será cumprida a proposta, seria mesmo improvável deferir um recurso em tese fundada em conjecturas.

43. Diante de tais constatações é que se requer seja mantida a decisão da equipe técnica, que mui bem exarou posicionamento especializado, concluindo que: “3. O item PDF PESQUISÁVEL (OCR) encontra-se disponível nos equipamentos ofertados, como comprovado através de documentação oficial do fabricante nos links: <https://files.support.epson.com/docid/cpd5/cpd55228.pdf>, https://download4.epson.biz/sec_pubs/dcp/pdf/v3/en/manual.pdf.”

44. Fatos pelos quais se pleiteia a manutenção a decisão da Ilustre Coordenadora de Licitações, Equipe Técnica e Autoridades Máximas, com o indeferimento total do recurso interposto.

III.4 – DS Solução de Auditoria, Monitoramento e Gestão da Produção e Reprodução de Documentos – Atendimento Integral a Regra Editalícia

45. Com relação ao DS Solução de Auditoria, Monitoramento e Gestão da Produção e Reprodução de Documentos, o edital, no subitem 9.8, do Termo de Referência, assim requer:



9.8. Deverá estar incluso nos preços propostos o serviço de auditoria, monitoramento e gestão da produção e reprodução de documentos e a comprovação de compatibilidade da solução com os equipamentos ofertados, deverá ser feita por meio de documentação oficial do fabricante da solução.

46. A proposta da recorrida por sua vez assim descreve:

a) DECLARAMOS que no valor proposto estão inclusos todos os custos, diretos e indiretos, para perfeita execução dos serviços, inclusive despesas com eventuais projetos, materiais, mão-de-obra, especializada ou não, cadastros dos serviços executados, seguros em geral, equipamentos auxiliares, ferramentas, transportes, cargas e descargas em geral, encargos da legislação social, trabalhista e previdenciária, da infortunistica do trabalho e responsabilidade civil, por quaisquer danos causados a terceiros ou dispêndios resultantes de impostos, taxas, exceto ISS de acordo com a isenção prevista no Art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003, regulamentos e posturas municipais, estaduais e federais, encargos e custos financeiros, enfim, tudo o que for necessário para a execução total e completa do objeto da licitação, sem que lhe caiba, em qualquer caso, direito regressivo em relação à COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARICÁ – CODEMAR-S.A..

47. Quanto ao tema se destaca que todo atendimento aos requisitos pode ser comprovado nos catálogos da NDD anexados junto à proposta e habilitação, inclusive todos os aspectos contestados pela recorrente de forma equivocada.

48. O total atendimento foi ainda confirmado pela r. Equipe Técnica que assim concluiu: *“4. Os requisitos de solução de auditoria, monitoramento e gestão da produção e reprodução de documentos constam no catálogo enviado (fls. 626 a 657).”*

49. Note-se ainda que, para não restar dúvidas de atendimento a todas as funcionalidades e compatibilidades com os equipamentos, foi anexado junto à proposta e habilitação declaração do fabricante do software atestando o pleno atendimento dos requisitos, a qual novamente se cita:

Por fim, declara que os softwares nddPrint 360: Accounting + Cotas + Políticas + Releaser + MPS são compatíveis com os equipamentos abaixo:

- Epson WF-M5799
- Epson WF-C5790
- Epson T5470M.

50. Destarte, diante da documentação juntada, conclui-se, inequivocadamente, que na proposta estão inclusos todos os custos da execução do objeto, o que inclui, por óbvio, o serviço de auditoria, monitoramento e gestão da produção e



reprodução de documentos, ainda, o fabricante deixou expressamente clara a compatibilidade do software e os equipamentos ofertados, não havendo margens para quaisquer dúvidas.

51. Assim, resta evidenciado o completo atendimento ao Edital, sendo que conforme outrora descrito, uma vez que o descumprimento, afora a realização de diligência, somente poderá ser aferido quando da execução do contrato, sendo que a época para contestar a capacidade do acessório não é no processo licitatório, a menos que exista prova pontual do desatendimento, o que não é o caso dos autos, merece permanecer indeferido o pedido da recorrente, fatos pelos quais se prima seja atendido aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da vedação ao excesso de rigorismo e ao objetivo da licitação da obtenção da proposta mais vantajosa.

52. Seguindo o entendimento, se extraí da opinião do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“(…) não cabe à Administração exigir da autora o cumprimento de exigência não prevista no edital do certame, uma vez que, como e sabido, o edital é lei do concurso, devendo ser cumprido rigorosamente pela Administração, em atenção ao princípio constitucional da legalidade (…)”⁷(grifou-se)

53. Sobre o tema se se pronuncia o Mestre Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes ‘pas de nullitesansgrief’ como dizem os franceses.”⁸

54. Ainda no entendimento dos Tribunais Regionais Federais:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. I – LEGALIDADE. 1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o

⁷ (STF, AgInst. n.º 844.003, Rel.ª Min.ª Carmen Lúcia, decisão monocrática prolatada em 27.04.2011).

⁸ Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª ed., p. 248.



interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. (...). 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas.⁹

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. NÃO É RAZOÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA HIPÓTESE DE MEROS EQUÍVOCOS FORMAIS. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CÓPIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO E A “SUPOSTA” FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DA RESEVA TÉCNICA INCIDENTE SOBRE OS INSUMOS NENHUM TROUXE AO CERTAME E À ADMINISTRAÇÃO.¹⁰

55. Da inteligência dos julgados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PROPOSTA TÉCNICA – INABILITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO – ATO ILEGAL – EXCESSO DE FORMALISMO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando e a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida.¹¹

“EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.¹²

⁹ TRF – PRIMEIRA REGIÃO REO – REMESSA EX-OFFÍCIO - 36000034481 Processo: 200036000034481 UF: MT ÓRGÃO Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/05/2001 Documento: TRF1001248436 DJ Data: 19/04/2002 PÁGINA: 211. RELATOR: DES. FEDERAL DANIELA PAES RIBEIRO.

¹⁰ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – QUARTA REGIÃO – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 67640 Processo: 200004011117000 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/02/2002 Documento: TRF400083416 DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 509 DJU DATA: 03/04/2002 RELATOR: JUIZ EDUARDO TONETTO PICARELLI

¹¹ STJ – MS 5869 – DF – 1ª S. Relª Minª Laurita Vaz – DJU 07.10.2002.

¹² MS nº 5.418/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo) STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 15530 Processo: 200201383930 UF: RS órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2003 Documento: STJ 000519248 DJ DATA: 01/12/2003 PÁGINA: 294.



56. Sábios Julgadores, prima-se seja atendido o princípio da proposta mais vantajosa, da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade e da proporcionalidade, mesmo porque todos os requisitos previstos em edital foram cumpridos pela recorrida, sendo que atende plenamente aos requisitos de capacidade técnica, habilitatórios e de classificação exigidos, é o que se requer, a fim de indeferimento total do recurso apresentado, mantendo-se a decisão que declarou a ora recorrida vencedora do presente certame incólume, pela melhor exegese sobre a matéria. É o que se requer, por ser de direito.

57. Cabe destacar que a Administração deve primar sempre pela obtenção da proposta mais vantajosa, não se apegando a rigorismos exacerbados que podem resultar em uma desclassificação ou inabilitação desproporcional.

58. Corrobora entendimento a jurisprudência pátria;

“é indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.”¹³

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE. IMPETRANTE INABILITADA. INAPTIDÃO TÉCNICA. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. PRELIMINAR. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO. PROVIDÊNCIA COMPREENDIDA NO PEDIDO DE HABILITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. MÉRITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. WRIT LIMITADO À LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A SEARA MANDAMENTAL. IMPETRANTE CONSIDERADA DESQUALIFICADA NO QUESITO TÉCNICO. EXIGÊNCIA DE PRETÉRITOS SERVIÇOS DE "SUPERVISÃO E CONTROLE" DE SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DÚVIDA ANTE O TEOR DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES (§ 3º DO ART. 43 DA LEI 8.666/93). PROVIDÊNCIA IDÊNTICA DETERMINADA EM RELAÇÃO À OUTRA LICITANTE. OBSERVÂNCIA DA ISONOMIA E PRESTÍGIO À AMPLA CONCORRÊNCIA. PRECEDENTES. CONDUTA ADMINISTRATIVA ILEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. INABILITAÇÃO BEM ANULADA. APELO E REEXAME DESPROVIDOS. (sem grifo no original).¹⁴

¹³ TJSC, Agravo n. 4008086- 53.2017.8.24.0000, de Joinville, rel. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, julgado em 25/07/2017.

¹⁴ TJSC - Apelação/Remessa Necessária n. 0303821-88.2014.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Wilson Fontana, Quinta Câmara de Direito Público, julgados em 13.02.2020.



59. Por todo norte e por ser de direito, requer-se pelo indeferimento total do recurso interposto!

IV – DOS PEDIDOS

60. Ante o exposto, se requer:

i) O recebimento das presentes contrarrazões de recurso por tempestivas, bem como os documentos que as acompanham;

ii) não seja recebido o presente recurso de representação rejeitando-o, sumariamente, ante a inadequação da via eleita, ou, se por assim não entender;

iii) A manutenção da decisão da Ilustre Coordenadora de Licitação, Equipe de Apoio e Autoridades Máximas, a fim de manter Classificada e Habilitada a Empresa **SELBETTI TECNOLOGIA S.A.**, no Processo Licitatório Pregão Eletrônico n.º 10/2021, em atenção à seleção da proposta mais vantajosa, da primazia do interesse público, da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade entre os licitantes, da razoabilidade, proporcionalidade e da vedação ao excesso de rigorismo.

Pede e Espera Deferimento.


José Mauro Serbach Junior
SELBETTI TECNOLOGIA S.A.

Mauren Luize Grobe Tonini
OAB/SC 28.672

Joinville/SC, 23 de fevereiro de 2022.

